



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

REC
000262

OFÍCIO Nº 1248/GAB/PGR

Brasília, 09 de outubro de 2014.

Senhor Presidente,

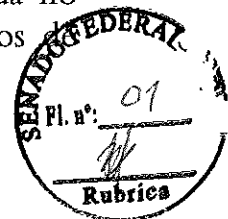
Designei, há cerca de seis meses, força-tarefa de membros do Ministério Público Federal para apurar os fatos subjacentes à investigação cognominada Lava-Jato. Tenho supervisionado e coordenado direta e constantemente os respectivos trabalhos e estou convicto de que todas as providências cabíveis para uma investigação imparcial e responsável dos fatos vêm sendo adotadas.

Reconheço a relevância do exercício da competência investigatória do Congresso Nacional. A história institucional brasileira na “Nova República” tem no trabalho das Comissões Parlamentares de Inquérito, que muito já contribuíram para a elucidação de graves ilícitos, um de seus mais decisivos capítulos.

A propósito da contribuição das Comissões Parlamentares de Inquérito para o funcionamento do sistema de justiça criminal, o requerimento em questão, examinado em seu aspecto abstrato, recorda a discussão sobre a extensão e os limites dos poderes dessas comissões, em especial na vertente da oponibilidade às CPIs de determinadas espécies de sigilo. Parte-se da premissa abstrata de que, se tiver havido celebração acordo de colaboração premiada no âmbito da investigação cognominada Operação Lava-Jato e prática de atos

A Sua Excelência o Senhor
Senador VITAL REGO
Presidente da CPMI da Petrobras
Senado Federal
Praça dos Três Poderes
70165-900 - Brasília-DF

SUBGDP/



Recebi o Original	
Em	10, 10, 2014 às 13 horas
Nome:	Murilo Lopes
Matricula:	267895

colaboração com base nesse acordo, terá aplicação o art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei 12.850/2013, de cuja inteligência se depreende que o procedimento de colaboração premiada, que inclui o acordo propriamente dito, os atos de colaboração e as diligências a serem efetuadas com base neles, é autuado em apartado, como processo incidente, e permanece sob sigilo até a propositura de ação penal com base nos elementos probatórios resultantes da colaboração.

O art. 58, §3º, da Constituição da República confere às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Esse feixe de poderes não permite, no entanto, que um juiz obtenha de outro, por requisição, determinado elemento de prova que esteja encartado em feito de competência do segundo e sujeito a segredo de justiça. A possibilidade de aviar semelhante requisição equivaleria, em última análise, a autorizar um juiz a derogar segredo de justiça determinado por outro e excederia o escopo conceitual de um poder de investigação. Tratar-se-ia de poder que, além da finalidade investigatória, incluiria componente revisional.

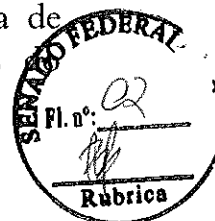
Ocorre que a revisão de uma decisão judicial somente pode ocorrer no âmbito do próprio Poder Judiciário, conforme o escalonamento de instâncias previsto na Constituição da República e na legislação de regência. O texto constitucional conferiu poderes investigatórios amplos às CPIs, equiparando-os aos das autoridades judiciais; mas não lhes permitiu, no exercício de seus poderes de investigação, rever, cassar, derogar ou anular decisões judiciais. A questão está indissolúvelmente imbricada com a própria independência do Poder Judiciário para exercer suas competências típicas em face do exercício, pelo Poder Legislativo, de competência atípica.

Permito-me recordar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal já examinou a questão, havendo entendido, com apenas um voto divergente, que o sigilo imposto a processo sujeito a segredo de justiça constitui limitação implícita aos poderes das CPIs resultante do princípio da separação dos poderes (MS 27483 MC-REF, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/2008).

Quando se trata de colaboração premiada, o sigilo não é acidental nem disponível para qualquer dos sujeitos processuais. O procedimento de colaboração premiada exige o sigilo previsto em lei para instrumentar a consecução de três finalidades:

(i) a proteção da vida e da imagem do colaborador, sobretudo no momento mais sensível do procedimento, que corresponde às primeiras tratativas, à celebração do acordo e à prática dos primeiros atos de colaboração;

(ii) a preservação do princípio da inocência presumida de pessoas delatadas, tanto mais porque a colaboração premiada na forma de delação precisa, em regra, de respaldo em outros elementos



conjunto probatório; é possível que, em um procedimento de colaboração premiada, pessoas delatadas não venham a ser denunciadas;

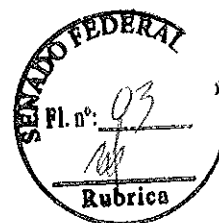
(iii) a garantia da efetividade da investigação criminal, na particular vertente da extração de máxima utilidade dos atos de colaboração premiada, que podem ensejar diligências probatórias ulteriores, as quais tenderiam a ficar prejudicadas na perspectiva de levantamento do sigilo.

A esse respeito, como se sabe, o inquérito parlamentar funciona segundo princípios e objetivos próprios, que nem sempre coincidem com os da investigação criminal. Convém lembrar que o instituto da comissão parlamentar de inquérito surgiu no constitucionalismo brasileiro por inspiração explícita nos *congressional hearings* do praxis congressional norte-americana; a Suprema Corte dos EUA legitimou esse instrumento, em 1957, por reputá-lo inerente ao processo legislativo mais amplamente considerado, na medida em que permite aos congressistas informarem-se sobre questões que tenham por relevantes para o exercício de seu mandato (cf. *Watkins v. United States*, 354 U.S. 178, 1957).

Em linha com essa fisionomia originária advinda do direito comparado, o inquérito parlamentar não pretende apenas subsidiar medidas judiciais de responsabilidade civil ou criminal. Ele é, antes de tudo, um instrumento de prestação imediata de contas à sociedade, um mecanismo em que a busca da verdade deve estar em sinergia com o vezo de transparência imediata. Por isso, diversamente do funcionamento investigatório das instituições do sistema de justiça criminal, o inquérito parlamentar tende a correr em ambiente no qual a publicidade é a regra.

Ocorre que esse traço não é compatível com o manejo eficaz de todo e qualquer instrumento de investigação. É precisamente o caso dos acordos de colaboração premiada, que, para terem perspectiva de produção de resultado útil, exigem sigilo e discrição no procedimento de sua celebração e execução. Deve-se entender, portanto, como reveladora de sabedoria do Congresso Nacional a circunstância de haver ele próprio, na Lei 12.850/2013, construído o regramento dos acordos de colaboração premiada sobre os alicerces da reserva jurisdicional e do segredo de justiça, preferindo, assim, adensar o princípio da separação dos poderes e excluir a possibilidade de intervenção das CPIs nesse âmbito.

Não seria dado, portanto, ao Ministério Público, na hipótese de atuar em procedimento de colaboração premiada, fornecer quaisquer elementos dele porventura emergentes a nenhuma autoridade, por mais relevantes que sejam os móveis de seu interesse, sob pena de responsabilidade por violação de sigilo.



Certo da compreensão de Vossa Excelência, fico à disposição para prestar todo auxílio a meu alcance, comprometendo-me, inclusive, a favorecer o compartilhamento de toda prova sobre a qual não recair dever de sigilo.

Atenciosamente,


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

